



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS**  
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA  
Rua São Luís, 77 - Bairro Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: (51) 3320-2100  
- www.crea-rs.org.br

## **DECISÃO**

Processo nº 2021026359

### **PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS**

**Decisão N.:** PL/RS-296/2023

**Sessão:** Plenária Ordinária n. 1.841

**Data:** 16 de junho de 2023

**Interessado:** UNIVERSIDADE LA SALLE - UNILASALLE

**Ementa:** Cadastro PROVISÓRIO do curso de engenharia elétrica do CENTRO UNIVERSITÁRIO LA SALLE - UNILASALLE

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul - CREA-RS, de forma híbrida, conforme aprovado pelo Plenário por meio da Decisão Plenária n. PL/RS-169/2023, reuniu-se ordinariamente, via online pelo aplicativo Zoom e presencialmente nas dependências do Auditório do Instituto de Ciências Básicas da Saúde - ICBS - Rua Ramiro Barcelos esq. Av. Ipiranga, 4º andar Sala 433 – Santa Cecília - Porto Alegre (RS), apreciando o presente processo em que em 9 de setembro de 2021 a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica havia aprovado o seguinte voto (0643845): "Considerando que o curso ainda está em processo de avaliação junto ao Ministério da Educação, ou seja, ainda não possui todos atos autorizativos constitutivos e regulatórios nos termos exigidos no Formulário B do Anexo II da Resolução 1073/2016, sou pelo deferimento do cadastro PROVISÓRIO do curso de engenharia elétrica do CENTRO UNIVERSITÁRIO LA SALLE - UNILASALLE, nos termos da PL-0153/2009 do Confea, com a concessão do título de Engenheiro(a) Eletricista e atribuições conforme artigos 8º e 9º da Resolução 218/1973 do Confea para seus egressos. "Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos. "A Coordenação de Engenharia Elétrica do CENTRO UNIVERSITÁRIO LA SALLE - UNILASALLE deverá anexar ao processo o ato de Reconhecimento do Curso no MEC assim que este for aprovado. O Crea deverá realizar monitoramento anual da situação de reconhecimento do curso junto ao MEC. Assim, o processo deverá retornar à CEAP anualmente para renovação do cadastramento provisório até a concessão do cadastro permanente, quando o Ato de Reconhecimento de curso for deferido pelo MEC. Após a concessão do cadastro definitivo, dar conhecimento ao Confea para anotação das informações no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC. Caso, neste período, o reconhecimento seja indeferido pelo MEC, o Cadastramento será cancelado pelo CREA/RS." Recentemente, a CEAP aprovou o seguinte voto: "Considerando a anexação do documento 1560735, no qual consta a Portaria de Reconhecimento de

curso deferido pelo MEC para o curso de Engenharia Elétrica do CENTRO UNIVERSITÁRIO LA SALLE - UNILASALLE, defiro o cadastro permanente do referido curso com a respectiva concessão de título e atribuições anteriormente deferidas no cadastramento provisório. **Fundamentação Legal:** LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966. Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências. Considerando seus seguintes artigos: "Art. 10. Cabe às Congregações das escolas e faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia indicar, ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por ela diplomados. Art. 11. O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características." RESOLUÇÃO Nº 1.073, DE 19 DE ABRIL DE 2016. Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia. Considerando especialmente os seguintes artigos: "Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea." "Atribuição inicial de campo de atuação profissional Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto." ANEXO II DA RESOLUÇÃO Nº 1.073, DE 19 DE ABRIL DE 2016. REGULAMENTO PARA O CADASTRAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E DE SEUS CURSOS E PARA A ATRIBUIÇÃO DE TÍTULOS, ATIVIDADES E CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAIS. Considerando seus seguintes artigos: "DO CADASTRAMENTO NO SISTEMA CONFEA/CREA "Art. 2º O cadastramento no Sistema Confea/Crea é a inscrição da instituição de ensino, bem como dos cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro que oferece no âmbito das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea, nos assentamentos do Crea em cuja circunscrição encontra-se estabelecida, em atendimento ao disposto nos arts. 10, 11 e 56 da Lei nº 5.194, de 1966. § 1º A finalidade do cadastramento é proporcionar ao Crea informações indispensáveis ao processo de registro profissional dos egressos dos cursos regulares junto ao sistema oficial de ensino brasileiro oferecidos pela instituição de ensino. § 2º O cadastramento citado no caput deste artigo é constituído pelo cadastramento da instituição de ensino e de cada curso regular por ela oferecido." "Do Cadastramento do Curso Art. 4º O cadastramento individual de cada curso regular oferecido pela instituição de ensino no Crea deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário B constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999. § 1º A instituição de ensino deve atualizar o cadastro individual de cada curso sempre que ocorram alterações no projeto pedagógico ou em outras informações do formulário B. § 2º A atualização mencionada no § 1º será apreciada somente pela câmara especializada competente ou, na sua falta, pelo Plenário do Crea. § 3º O formulário B deverá ser preenchido pela instituição de ensino. Da Apreciação do Cadastramento no Sistema Confea/Crea Art. 5º Apresentados os Formulários A e B, devidamente instruídos pela CEAP do Crea, quando houver, o processo de cadastramento da instituição de ensino e dos respectivos cursos será encaminhado às câmaras especializadas competentes para apreciação. § 1º O cadastramento institucional será efetivado após instrução pela CEAP do Crea, quando houver, sua apreciação pelas câmaras especializadas competentes e sua aprovação pelo plenário do Crea, mediante a atualização das informações referentes à instituição de ensino e aos seus cursos regulares junto ao sistema oficial de ensino brasileiro no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC. § 2º No caso de cadastramento de instituição de ensino e de seus respectivos cursos, será necessária a instrução da CEAP do Regional, quando houver, a apreciação de pelo menos uma câmara especializada referente a um dos cursos ofertados, a critério do Crea, e a apreciação de seu Plenário. § 3º Semestralmente, o Crea deverá encaminhar ao Confea, por meio eletrônico, a relação das instituições de ensino e cursos cadastrados que atenderam ao normativamente disposto, conforme planilha ou sistema eletrônico disponibilizados pelo Confea. § 4º Caso a instituição ou curso cadastrado seja descredenciado pela autoridade competente de ensino, o Crea deverá tomar providências para cancelar o respectivo cadastro. § 5º No caso de

indeferimento pelo Crea do cadastro da instituição de ensino ou dos cursos regulares de que trata este regimento, a instituição de ensino interessada poderá interpor recurso administrativo ao Plenário do Confea." "DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL Art. 8º Compete à Comissão de Educação e Atribuição Profissional, em relação aos procedimentos estabelecidos neste Regulamento: I – instruir os processos de registro profissional de acordo com os critérios e os procedimentos estabelecidos neste Regulamento, elaborando a análise do projeto pedagógico do curso do egresso; II – instruir os processos de cadastramento de instituição de ensino e de seus cursos regulares, de acordo com os critérios e os procedimentos estabelecidos neste Regulamento, determinando a realização de diligências necessárias; e III – elaborar seu regulamento, a ser encaminhado ao Plenário do Crea para aprovação. Art. 9º A Comissão de Educação e Atribuição Profissional manifesta-se sobre assuntos de sua competência mediante ato administrativo da espécie relatório fundamentado. Parágrafo único. O relatório fundamentado deve ser encaminhado para apreciação das câmaras especializadas correspondentes aos campos de atuação profissional relacionados ao projeto pedagógico do curso." RESOLUÇÃO Nº 473, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002. Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências. **Decidiu**, por maioria, aprovar o Relatório de Voto Fundamentado exarado pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, nos seguintes termos: "**Voto**: Considerando a anexação do documento 1560735, no qual consta a Portaria de Reconhecimento de curso deferido pelo MEC para o curso de Engenharia Elétrica do CENTRO UNIVERSITÁRIO LA SALLE - UNILASALLE, e, considerando a recomendação da CEAP, defiro o cadastro permanente do referido curso com a respectiva concessão de título e atribuições anteriormente deferidas no cadastramento provisório." **Presidiu a Sessão a Engenheira Ambiental Nanci Cristiane Josina Walter, Presidente do CREA-RS. Votaram favoravelmente os conselheiros** Adriano Locatelli da Rosa, Alberto Stochero, Alexandre Zillmer, André Santana Stolaruck, Angélica de Oliveira Henriques, Arthur Pereira Barreto, Carlos Henrique Pereira Assunção Galdino, Carlos Renato Barbosa da Silva, Carlos Roberto dos Santos Silveira, Cláudia Diehl, Claudio Akila Otani, Derli João Siqueira da Silva, Dorli Pereira da Silva, Eduardo de Brito Souto, Eduardo Noll, Fabiano Dornelles Ramos, Fernando Luís Carvalho da Silva, Helécio Dutra de Almeida, Hilário Pires, Hilário Thevenet Filho, Itauana Giondo Remonti, José Luiz Garcias, José Luiz Tragnago, José Ubirajara Martins Flores, Kleber Trindade Rigon, Leonardo Gonçalves Cera, Luiz Antônio Bragança da Cunda, Marcelo Suarez Saldanha, Marcelo Zunino, Marco Antônio Lhullier Moreira, Marcos Wetzel da Rosa, Nelson Agostinho Burille, Paulo Rigatto, Robert da Silva Trindade, Rogério Perachi Machado, Roque Rutili, Roselaine Cristina Mignoni, Sandro Donato Pavanatto Cerentini, Sérgio Roberto dos Santos, Vulmar Silveira Leite, Adalberto Gularte Schafer, Adão Roberto Rodrigues Villaverde, Adelir José Strieder, Aldo Juliano Zamberlan Maraschin, Antônio Alcindo Medeiros Piekala, Biane de Castro, Carlos Alberto Alves, Carlos Giovanni Fontana, Carlos Hendrigo Zanetti Guedes, Caroline Daiana Raduns, Cassiano Machado da Silva, Cibele Rosa Gracieli, Cynthia Vieira Bonatto, Daniel Wendorfer, Diogo Adriano Barbosa, Edgar Bortolini, Fabiano de Oliveira Fortes, Fernanda Pacheco, Fernando Machado Pfeifer, Fernando Martins Limongi, Flávio Thier, Gelson Pelegrini, Guilherme Pantaleão da Silva Priebe, Gustavo Reisdorfer, Ivo Germano Hoffmann, Janaina Fatima Cerutti Munaretti, Jerson José Spohr, João Luiz de Oliveira Collares, Juarez Morbini, Lauro Mario, Leandro Franco Taborda, Leandro Nunes de Souza, Lia Maria Herzer Quintana, Liana Sarturi de Freitas, Luciano Roberto Grando, Luiz Antônio Ratkiewicz, Luiz Carlos Karnikowski de Oliveira, Luiz Fernando Gerhard, Luiz Geraldo Cervi, Marcelo Biesuz, Marcelo Pelisoli Holz, Márcia Eidt, Marco Antônio Machado, Marcos Antônio Kercher, Matheus Stapassoli Piato, Orlando Pedro Michelli, Plínio Luiz Cerutti Júnior, Regis Sivori Silva dos Santos, Renê Reinaldo Emmel Júnior, Ronaldo Hoffmann, Talles Soares Rosa, Tamara França Machado, Thiago Dias Ribeiro e Vinicius Leônidas Curcio. **Abstiveram-se de votar os conselheiros** Luís Ferrari Borba, Jorge Alberto de Souza Cunha, Ariane Rebelato Silva dos Santos e Ricardo Teobaldo Antoniazzi.

Registre-se. Cumpra-se. Dê-se conhecimento.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DA SILVEIRA SOARES, Gerente**, em 23/06/2023, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **NANCI CRISTIANE JOSINA WALTER, Presidente**, em 26/06/2023, às 07:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.crea-rs.org.br/validar.html>, informando o código verificador **1666141** e o código CRC **7ADD8AFB**.

---

Referência: Processo nº 2021026359

SEI nº 1666141

Local: Porto Alegre